

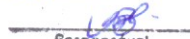


PROJETO DE LEI Nº 019, DE 29 DE MAIO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS
PROTOCOLO

Data: 30/05/2025

Nº 313/2025


Responsável

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2025 – do Município de Caseiros, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2025** – do Município de Caseiros, que tem por objetivo recuperar os créditos tributários e não tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, assegurando tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º A adesão ao **REFIS 2025** importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial que versem sobre os créditos objeto da adesão.

§ 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes da cobrança/condenação de outros organismos, não podem ser objeto de anistia e remissão de juros, devendo tais casos serem executados.

Art. 2º A adesão ao REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, mediante as seguintes reduções e respectivas condições:

Forma de pagamento	Reduções	
	Juros	Multas
À vista	100%	100%
Em até 06 (seis) meses	80%	80%
Em até 10 (dez) meses	70%	70%
Em até 20 (vinte) meses	50%	50%

§ 1º A correção monetária do débito será mantida.

§ 2º O pagamento do débito à vista, deverá ser efetuado em parcela única, no ato da adesão ao **REFIS 2025**.

§ 3º O pagamento do débito parcelado, deverá ser efetuado: a primeira parcela no ato de adesão e as demais mensalmente, na mesma data da confecção da adesão ao **REFIS 2025**.



§ 4º Nos créditos decorrentes de multas aplicadas, quer seja ela por infração à legislação municipal ou até mesmo decorrente de sanção por infração contratual, a redução fixada no 'caput' somente incidirá sobre a multa incidente pelo atraso no pagamento da sanção aplicada, se houver, igualmente no tocante aos juros.

§ 5º Os créditos decorrentes de multas ambientais aplicadas terão redução no montante de 40% do valor fixado, e se aplicará em relação a multa por atraso no pagamento se houver, igualmente no tocante aos juros, o disposto no 'caput' deste artigo.

§ 6º O débito parcelado poderá ser quitado a qualquer momento, observado o valor da parcela vigente no mês do pagamento, acrescido das parcelas remanescentes.

§ 7º O débito parcelado não poderá resultar em parcela inferior a R\$ 100,00 para pessoa física e R\$.200,00 para pessoa jurídica.

§ 8º É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houve retenção.

§ 9º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 10 Nos casos de reparcèlement, a parcela inicial deverá ter valor correspondente a 20% do total do débito, já aplicados os descontos, seguindo, as demais parcelas, o disposto no 'caput' deste artigo.

Art. 4º Os débitos objeto de parcelamento sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao **REFIS 2025** implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos do Município de Caseiros;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º Se o crédito estiver sendo objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou recurso, apresentando essa vontade por ocasião do pedido formulado de adesão ao **REFIS 2025**.

Art. 7º Se o crédito estiver sendo cobrado judicialmente e havendo embargos à execução ou qualquer ação que vise a desconstituição do referido crédito, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente de tal ação ou dos embargos à execução.

§ 1º Quitado o crédito do Município à vista ou após findar a última parcela paga, as respectivas execuções serão extintas; se o valor for parcelado, será requerida a suspensão do processo pelo prazo concedido.



§ 2º Caberá ao contribuinte o pagamento das despesas judiciais pendentes, assim como o pagamento dos honorários de seu advogado, e ainda informar ao juízo sobre o pagamento ou parcelamento que efetuou.

Art. 8º Os débitos em cobrança judicial, quando o executado comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das despesas judiciais sem que não lhe advenha prejuízo próprio, será dispensado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ou da execução para o Município, assim como das despesas judiciais que foram antecipadas pelo Município.

§ 1º Para fazer jus ao benefício que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá comprovar, cumulativamente, o atendimento às seguintes condições:

- a) que a renda familiar, considerado aqueles que moram no mesmo imóvel, não ultrapassa o valor de até dois salários mínimos nacionais;
- b) que não possuam entre veículos, semoventes, imóveis, benfeitorias valor superior a R\$ 100.000,00.

§ 2º A comprovação que trata o § 1º deste artigo, será efetuada mediante exibição da declaração de imposto de renda, ou no caso de isento, mediante declaração da própria pessoa.

§ 3º O Município poderá determinar diligência para apurar a veracidade da declaração que trata o parágrafo anterior, caso haja algum indício de inveracidade da declaração.

§ 4º O próprio Município informará na execução que o executado foi dispensado do pagamento desses valores - honorários e despesas judiciais - por ter preenchido os requisitos previstos neste artigo, indicando ao juízo a possibilidade de igual providência quanto às despesas remanescentes.

§ 5º A pessoa que não preencha os requisitos previstos neste artigo, para fazer jus ao **REFIS 2025** dos créditos que estejam em execução, deverá pagar as despesas antecipadas pelo Município, devidamente corrigidas, bem como honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor em execução, observado o recálculo nos termos desta lei.

§ 6º Cabe exclusivamente ao executado postular e obter o benefício da assistência judiciária gratuita quanto às despesas judiciais remanescentes, independentemente da providência do Município contida no § 4º deste artigo.

§ 7º Se o executado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar esta situação para o afastamento da cobrança dos honorários e despesas judiciais antecipadas pelo Município.

Art. 9º A inadimplência de duas parcelas sucessivas, antecipa o vencimento do total da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, deixando o devedor de fazer jus a redução dos juros e da multa previstos no programa instituído por esta lei.



Art. 10 Para receber o benefício desta lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, em formulário próprio, no período de 20 de junho à 31 de julho de 2025.

Parágrafo único. O formulário para requerimento será confeccionado pelo Setor de Arrecadação e Tributos, e deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - A identificação do contribuinte;
- II - a identificação do(s) débito(s);
- III - a forma de pagamento, se à vista ou parcelado;
- IV - o número de parcelas;
- V - a data do vencimento das parcelas;
- VI - a assinatura do contribuinte ou no caso de representante legal, anexar cópia da procuração;
- VII – declaração da existência ou não de processo em face do Município em relação ao débito que deseja aderir ao **REFIS 2025**, e, em caso afirmativo, com declaração da respectiva desistência;
- VIII – pedido de dispensa do pagamento de honorários e despesas antecipadas, na forma do art. 8º desta lei, se aplicável.

Art. 11 Para fazer jus ao **REFIS 2025**, o devedor terá que incluir todos os débitos vencidos e não pagos, com exceção das dívidas contraídas e vencidas e não pagas no ano do requerimento do parcelamento do **REFIS**, as quais deverão ser pagas para que o contribuinte possa aderir ao programa.

§ 1º Os débitos vencidos no ano em curso deverão estar quitados à vista para fazer jus ao **REFIS 2025**.

§ 2º O devedor que possua débitos originários de cadastros distintos, quer seja de bens, quer seja lançado por número de CPF pessoal ou de CNPJ por ser firma individual, ou de MEI, EIRELI, para fazer jus ao **REFIS 2025** deverá incluir todos os débitos vencidos e não pagos.

§ 3º O devedor que seja proprietário de bens em comunhão com seu cônjuge, para realizar a adesão ao **REFIS 2025** referente às outras dívidas que possua, também deverá incluir o débito que exista em nome da pessoa com quem tem a propriedade em comunhão, em relação aos bens nesta condição.

Art. 12 Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS 2025**, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS 2025**;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do **REFIS 2025** implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Administração baixará, de ofício, os créditos prescritos.

Art. 14 Os créditos de qualquer natureza, após estarem inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de protesto extrajudicial, na forma que for regulamentado.

Parágrafo único. Cabe ao devedor ou executado, após pago o débito, solicitar a baixa do protesto, bem como de eventuais anotações nos órgãos de crédito.

Art. 15 Os créditos tributários ou não, cujo valor não ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ficam dispensados de ajuizamento, podendo ser protestados.

Parágrafo único. Será considerado, para fins do 'caput', a soma dos débitos do mesmo contribuinte.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CASEIROS, AOS 29 DE MAIO DE 2025.


JOELICE BORTOLANZA CANALI
Prefeita Municipal



sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional e municipal.

Ainda que possa parecer injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade Caseirense, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas dos nossos cidadãos e das empresas do município.

É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, o que representa responsabilidade com os recursos públicos e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O REFIS constitui-se em importante ferramenta para os contribuintes terem a oportunidade de regularizar sua situação fiscal junto à Prefeitura, no prazo legal, motivos pelo qual contamos com a compreensão e colaboração do Legislativo Municipal, através da aprovação dos Nobres Edis para que possamos colocar à disposição dos contribuintes municipais que encontram-se inadimplentes junto ao Município, com a maior brevidade possível, este instrumento de negociação das dívidas, o que redundará em benefícios para toda a população de Caseiros.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CASEIROS, AOS 29 DE MAIO DE 2025.

JOELICE BORTOLANZA CANALI
Prefeita Municipal